



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002027/2002-87
Recurso nº. : 144.180
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : MEIGLE MENDES DAS MERCÊS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.173

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV – JUROS SELIC –
A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEIGLE MENDES DAS MERCÊS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002027/2002-87
Acórdão nº. : 106-15.173

Recurso nº. : 144.180
Recorrente : MEIGLE MENDES DAS MERCÊS

RELATÓRIO

O contribuinte protocolou pedido de restituição relacionado ao IRRF retido por ocasião de rescisão de contrato em virtude de adesão a PDV. Questionou o termo inicial para incidência da taxa SELIC. É que a correção incidiu tendo como termo *a quo* a data da entrega da declaração, sendo que em seu entender o correto seria a data da rescisão contratual.

A DRF em Salvador indeferiu o pleito (fls. 33), ao que o sujeito passivo interpôs a Impugnação de fls. 38, que restou indeferida pela 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA. Nesta decisão foi apontado como fundamento para a contagem do período de correção monetária o entendimento vazado na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999 que dispõe, "em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondente ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição".

No Recurso Voluntário de fls. 51/52 o contribuinte assevera que "o imposto retido adquiriu a natureza de indébito e como tal, deve ser tratado ou seja, **corrigido desde a data da retenção**".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002027/2002-87
Acórdão nº. : 106-15.173

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O pleito em exame tem por objeto a questão referente ao termo inicial para contagem da correção monetária nos casos de restituição de tributo recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV.

Esta matéria já foi examinada por diversas vezes nesta casa. O primeiro acórdão desta Câmara sobre o termo inicial para incidência da taxa SELIC nas repetições de indébito foi o da Conselheira Sueli Efigênia Mendes Brito, 106-12.907. Definiu-se como termo inicial o mês subsequente ao do pagamento indevido, tendo a Conselheira balizado seu voto no disposto no art. 896, inciso II, letra "a" do Decreto 3.000/99.

Como aventado pela Recorrente, a hipótese é de não subsunção à regra-matriz de incidência tributária, ou seja, o evento ocorrido no mundo real não se encaixa na previsão de incidência do imposto de renda pessoa física. Desta forma, o critério temporal deve ser o previsto na norma de restituição, ou seja, deve ter como termo *a quo* a data da realização do pagamento indevido. Neste sentido, cito os acórdãos 104-19.241, 104-19.292, 102-45.953 e CSRF/01-04.896, CSRF/01-04.862, CSRF/01-04.879 e CSRF/01-04.861.

Além disso, a declaração de rendimentos constitui-se em mero ajuste, pelo que se o pleito do Recorrente diz respeito a valores indevidamente retidos na fonte, o marco temporal é o momento desta retenção e não o da entrega da declaração.

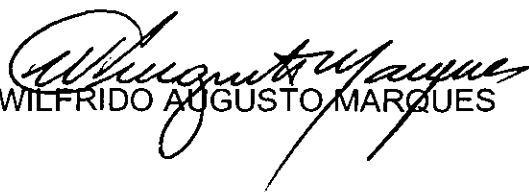


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002027/2002-87
Acórdão nº. : 106-15.173

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

